Diário Oficial do MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Antas

Segunda-feira • 21 de Setembro de 2026 • Ano XIV • Nº 3077

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Leis 02 a 09

Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: QJAZMKUYMDQ2NZIZMEY4RE

Leis

LEI Nº 812/2026

DE 21 DE SETEMBRO DE 2026

"Dispõe sobre a emissão de licenças, autorizações, alvarás e habite-se em edificações, estruturas e áreas de risco e de reunião de público no âmbito municipal, com prévio atendimento dos requisitos de segurança contra incêndio e pânico estabelecidos na legislação federal e na legislação Estadual da Bahia; institui o Comitê Municipal de Segurança Contra Incêndio e Pânico; autoriza o Poder Executivo a regulamentar a presente Lei por Decreto; estabelece vacatio legis de 60 (sessenta) dias; e dá outras providências."

A PREFEITA MUNICIPAL DE ANTAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas nos termos da Constituição Federal e em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° – O planejamento urbano a cargo do município deverá observar, sem prejuízo de outras exigências, as normas de segurança contra incêndio e pânico para edificações, estruturas, áreas de riscos e de reunião de público, previstas na legislação federal e na legislação estadual pertinentes ao tema, especialmente a Lei Estadual nº 12.929/2013 e o Decreto Estadual nº 16.302/2015.

Art. 2° – O processo de autorização da construção, instalação, reforma ocupação ou uso de edificações, estruturas, áreas de riscos e áreas de reunião de público perante o poder público municipal, voltado à emissão de alvará de licença ou autorização, ou documento equivalente, deverá observar o estabelecido na legislação federal e na legislação estadual sobre segurança contra incêndio e pânico.

Art. 3° – As exigências das medidas de segurança contra incêndio e pânico se aplicam às edificações, estruturas, áreas de risco e de reunião de público no Município de Antas/BA e devem ser observadas:

I – na construção;

II – na montagem de estruturas fixas e/ou provisórias;

III – na reforma de uma edificação, desde que possa comprometer os padrões estabelecidos para garantir a segurança contra incêndios;

IV – na mudança de ocupação ou de uso;

V – na ampliação de área construída;

VI – no aumento da altura da edificação ou estrutura.

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

Art. 4° – Cabe ao órgão competente no âmbito municipal expedir a autorização ou licença para construção de edificações e estruturas, bem como expedir o alvará de funcionamento ou habite-se de edificações e estruturas existentes, mediante a apresentação de documentação comprobatória emitida pelo Corpo de Bombeiros Militar da Bahia – CBMBA, que atesta o cumprimento das disposições normativas sobre segurança contra incêndio e pânico, previstas na legislação federal e na legislação estadual.

§ 1° – A observância das exigências das medidas de segurança contra incêndio e pânico para a construção, reforma ou ampliação de edificações e montagem de estruturas que não estão isentas dessas medidas, será anterior ao início da execução do projeto, mediante apresentação e aprovação do Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP) pelo CBMBA e constatada por meio da apresentação de Atestado de Conformidade de Projeto (ACP.)

§ 2° – A observância das exigências das medidas de segurança contra incêndio e pânico para as edificações ou estruturas já construídas, será constatada por meio da Declaração de Dispensa de Regularização do Corpo de Bombeiros (DDRCB), Declaração de Inexigibilidade (DI), Certificado

de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB), Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou Autorização para Adequação, expedidos pelo Corpo de Bombeiros Militar da Bahia.

§ 3° – Os documentos mencionados no parágrafo anterior deverão estar em prazo de validade vigente, sendo de responsabilidade do proprietário ou responsável pelo uso da edificação ou estrutura manter a regularidade perante o CBMBA.

CAPÍTULO III
DAS PENALIDADES E INFRAÇÕES

Art. 5° – Cabe ao órgão competente no âmbito municipal, no exercício da fiscalização que lhe compete, quando não cumpridas as exigências das medidas de segurança contra incêndio e pânico, aplicar as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa, imposta aos proprietários ou responsáveis pelo uso das edificações e estruturas;

III – embargo, temporário ou definitivo, de obra e estrutura;

IV – interdição total ou parcial de edificação ou estrutura;

V – cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo único – Os valores das multas de que trata o inciso II deste artigo, bem como os critérios de graduação, os procedimentos para lavratura de autos de infração e o processo administrativo sancionatório, serão estabelecidos em regulamentação própria expedida pelo Poder Executivo Municipal, observada a legislação estadual aplicável.

Art. 6° – O embargo temporário ou definitivo de obras ou estruturas será efetuado quando constatada a não conformidade da construção, reforma ou ampliação com a legislação estadual de segurança contra incêndio e pânico, nas seguintes situações:

I – construção, reforma ou alteração de edificação ou montagem de estrutura sem o Atestado de Conformidade de Projeto (ACP) emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar da Bahia;

II – construção, reforma ou alteração de edificação ou montagem de estrutura em desacordo com o Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP) apresentado e aprovado junto ao Corpo de Bombeiros Militar da Bahia.

Art. 7° – A interdição total ou parcial de edificações, estruturas e áreas de risco, sempre de caráter preventivo, ocorrerá por descumprimento da legislação estadual de segurança contra incêndio e pânico, nas seguintes situações:

I – inexistência de CLCB;

II – inexistência de AVCB;

III – inexistência da Autorização para Adequação;

IV – lotação de público acima da capacidade máxima permitida prevista em projeto de segurança contra incêndio e pânico;

V – uso diverso da ocupação prevista em projeto de segurança contra incêndio e pânico.

Parágrafo único – O Poder Executivo Municipal regulamentará a metodologia para a contagem de pessoas em locais destinados à reunião de público, garantindo que as medidas adotadas sejam eficazes e seguras para a gestão e controle do número de indivíduos presentes, em conformidade com as normas de segurança e capacidade estabelecidas pelas autoridades competentes.

Art. 8° – As penalidades previstas nesta Lei decorrem das seguintes infrações:

I – deixar de adotar as medidas de segurança contra incêndio e pânico previstas na legislação estadual, em seu regulamento, e nas normas técnicas expedidas pelo Corpo de Bombeiros Militar da Bahia;

II – modificar as características dos sistemas e meios de segurança contra incêndio e pânico ou não fazer a manutenção adequada deles;

III – ocultar, remover, inutilizar, destruir ou substituir os meios de segurança contra incêndio e pânico por outros que não atendam às exigências legais e regulamentares;

IV – ausência de documentos comprobatórios do cumprimento da legislação de incêndio emitidos pelo Corpo de Bombeiros Militar da Bahia;

V – construir ou manter em funcionamento edificações ou estruturas com ocupação diversa daquela autorizada por meio do documento do CBMBA;

VI – apresentar documentos emitidos pelo Corpo de Bombeiros Militar da Bahia com prazos vencidos.

CAPÍTULO IV

DO COMITÊ MUNICIPAL DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO

Art. 9° – Fica criado o Comitê Municipal de Segurança Contra Incêndio e Pânico – COMSIP, órgão colegiado consultivo e de assessoramento ao Poder Executivo Municipal, com as seguintes finalidades:

I – elaborar, acompanhar e revisar periodicamente o Plano Municipal de Contingenciamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico – PMCIP;

II – articular ações integradas entre o Município, o Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, a Defesa Civil Municipal, órgãos estaduais e entidades da sociedade civil para a prevenção e combate a incêndios;

III – propor ao Poder Executivo medidas de aperfeiçoamento da fiscalização e da aplicação das normas de segurança contra incêndio e pânico;

IV – promover campanhas de conscientização e educação da população sobre prevenção de incêndios e pânico;

V – acompanhar a implementação desta Lei e de sua regulamentação, sugerindo as adequações necessárias.

Art. 10 – O COMSIP será composto pelos seguintes membros, indicados por seus respectivos órgãos e entidades e designados por ato do Prefeito Municipal:

I – 1 (um) representante do Gabinete do Prefeito, que o presidirá;

II – 1 (um) representante da Secretaria Municipal responsável pelo licenciamento e obras;

III – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

IV – 1 (um) representante da Defesa Civil Municipal;

V – 1 (um) representante do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia – CBMBA, como membro colaborador;

VI – 1 (um) representante da Câmara Municipal;

VII – 1 (um) representante do Comércio local;

VIII – 1 (um) representante da sociedade civil organizada, eleito dentre as entidades com atuação no município.

§ 1° – Para cada membro titular haverá um suplente, indicado pelo mesmo órgão ou entidade.

§ 2° – O mandato dos membros do COMSIP será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

§ 3° – A participação no COMSIP é considerada serviço público relevante e não será remunerada.

§ 4° – O funcionamento do COMSIP, incluindo periodicidade das reuniões, quórum, deliberações e demais aspectos procedimentais, será regulamentado por Decreto do Poder Executivo Municipal no prazo de que trata o art. 12 desta Lei.

Art. 11 – O Plano Municipal de Contingenciamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico – PMCIP, a ser elaborado pelo COMSIP no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados de sua instalação, deverá conter, no mínimo:

I – diagnóstico das edificações, estruturas e áreas de risco no município, com levantamento das situações de irregularidade perante o CBMBA;

II – mapeamento de risco, identificando as áreas e ocupações mais vulneráveis a incêndios e situações de pânico;

III – plano de ação para regularização gradual das edificações existentes, com cronograma e responsabilidades definidas;

IV – protocolo de atuação integrada entre a fiscalização municipal e o CBMBA para atendimento de situações de emergência;

V – programa de capacitação dos servidores municipais responsáveis pela fiscalização;

VI – cronograma anual de campanhas educativas voltadas à população e ao setor empresarial;

VII – indicadores de acompanhamento e metas para avaliação da efetividade das ações.

Parágrafo único – O PMCIP será revisado anualmente pelo COMSIP e submetido à aprovação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO V
DA REGULAMENTAÇÃO POR DECRETO

Art. 12 – O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei por meio de Decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do início de sua vigência, disciplinando, entre outros:

I – os procedimentos administrativos para a emissão, renovação e cassação de licenças, alvarás e autorizações referidas nesta Lei;

II – os valores e critérios de graduação das multas, observados os parâmetros máximos e mínimos a serem fixados na regulamentação, em consonância com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da infração e os danos ou riscos delas decorrentes;

III – o rito do processo administrativo sancionatório, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

IV – a metodologia para contagem de pessoas em locais de reunião de público, a que se refere o parágrafo único do art. 7° desta Lei;

V – a composição, o funcionamento e o regimento interno do COMSIP, nos termos do § 4° do art. 10;

VI – o cronograma de implantação gradual das exigências desta Lei para as edificações existentes na data de sua publicação, em articulação com o CBMBA;

VII – demais medidas necessárias ao pleno cumprimento desta Lei.

§ 1° – Enquanto não expedido o Decreto regulamentador, aplicam-se subsidiariamente as normas estaduais pertinentes, especialmente a Lei Estadual nº 12.929/2013 e o Decreto Estadual nº 16.302/2015, no que couber à esfera municipal.

§ 2° – O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá expedir decretos e portarias complementares para aperfeiçoar a regulamentação desta Lei, observados os limites nela estabelecidos.

Art. 13 – O Poder Executivo Municipal deverá, no prazo de 90 (noventa) dias contados do início de vigência desta Lei, instalar formalmente o COMSIP, mediante designação de seus membros por ato próprio.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14 – As edificações e estruturas existentes na data de publicação desta Lei que não possuam os documentos comprobatórios exigidos pelo CBMBA terão prazo de regularização definido no Decreto regulamentador de que trata o art. 12, observado o cronograma estabelecido em articulação com o Corpo de Bombeiros Militar da Bahia.

Art. 15 – O Município de Antas/BA firmará, sempre que possíveis convênios e termos de cooperação técnica com o Corpo de Bombeiros Militar da Bahia para a realização de vistorias, capacitações e apoio à fiscalização no âmbito municipal.

Art. 16 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 17 – Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial, prazo de vacatio legis destinado à preparação dos órgãos municipais competentes, à divulgação de seu conteúdo junto à população e ao setor empresarial, e à instalação do COMSIP, nos termos dos arts. 12 e 13.

Parágrafo único – Durante o período de vacatio legis, o Poder Executivo Municipal promoverá ações de divulgação e orientação dirigidas aos proprietários de edificações, estruturas e estabelecimentos comerciais acerca das obrigações decorrentes desta Lei.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ANTAS, NO ESTADO DA BAHIA, EM 21 DE SETEMBRO DE 2026.

ESSIONEIDE PIMENTEL DA SILVA MATOS
PREFEITA MUNICIPAL